



RESOLUÇÃO CEE Nº 460, de 12 de dezembro de 2013

Consolida normas sobre a Educação Especial na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base nas políticas pertinentes, com ênfase na Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto 7.611, de 17 de novembro de 2011, na Resolução do CNE/ nº 04, de 02 de outubro de 2009, e tendo em vista o Parecer CEE nº 895/2013,

RESOLVE:

CAPÍTULO I.

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º – A presente Resolução dispõe sobre a educação especial na educação básica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução:

- I. as siglas PDI, AEE, TGD, CAEE e EJA designam, respectivamente, Plano de Desenvolvimento Individualizado, Atendimento Educacional Especializado, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Centro de Atendimento Educacional Especializado e Educação de Jovens e Adultos;
- II. o termo *acessibilidade* deve ser entendido como condição para que as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades utilizem, com segurança e autonomia, as vias, edificações e os espaços públicos e privados, mobiliário, equipamento e recursos tecnológicos, meios de transporte, sistemas e meios de comunicação e informação, bem como todos os materiais didáticos e pedagógicos inclusivos.

Art. 3º – A educação especial, transversal a todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto pedagógico da unidade escolar.

Art. 4º – A oferta da educação especial, que tem início na Educação Infantil, é dever do Poder Público e pode ser oferecida pela rede privada.

Art. 5º – Considera-se público-alvo da educação especial educandos com:



- I. deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de caráter permanente;
- II. transtornos globais que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se alunos com transtorno do espectro autista, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância e transtornos invasivos sem outra especificação;
- III. altas habilidades que apresentam potencial de desenvolvimento acima da média e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano.

Art. 6º – A educação especial é efetivada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. oferta em todos os níveis, com base na igualdade de oportunidades, resguardando o respeito e a individualidade dos alunos;
- II. fomento de programas compartilhados com as áreas de saúde e assistência social visando ao aprendizado contínuo;
- III. oferta gratuita e obrigatória a partir dos quatro anos, asseguradas as adaptações adequadas às necessidades individuais;
- IV. adoção de medidas de apoio geral, individualizado e efetivo, em ambientes que maximizem o desenvolvimento escolar e social, para a inclusão plena;
- V. oferta, preferencialmente, na rede regular de ensino e em instituições especializadas em Educação Especial, respeitada a decisão da família;
- VI. apoio técnico e financeiro do Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 7º – Compete às instituições de ensino para oferta da educação especial:

- I. identificar e elaborar recursos pedagógicos, produzir e organizar serviços de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos;
- II. elaborar e aplicar o PDI, visando avaliar as condições e necessidades dos alunos;
- III. elaborar e executar o AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- IV. organizar e definir o tipo e a frequência de atendimentos, acompanhando sua funcionalidade nas salas de aula e nas salas de recurso multifuncional;
- V. estabelecer parcerias com entidades afins para a elaboração de estratégias e disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VI. capacitar professores e orientar famílias sobre a utilização de recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- VII. orientar o uso de recursos de Tecnologias Assistivas como tecnologias da informação e comunicação, comunicação alternativa e aumentativa, informática acessível, soroban, recursos ópticos e não ópticos, softwares específicos, códigos e linguagens, sistema Braille, atividades de orientação e mobilidade, utilizando-os de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;
- VIII. estabelecer articulação entre os professores do ensino regular e do ensino especial visando à gestão eficiente e eficaz de processo pedagógico.



Art. 8º – A instituição deverá acolher e matricular todos os alunos, quaisquer que sejam suas condições físicas, sensoriais, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas, dentre outras, devendo a matrícula ser feita prioritariamente em classes do ensino regular, em todos os níveis e modalidades de ensino ou em escolas de educação especial, quando essa alternativa for considerada a mais apropriada para o educando, respeitada a decisão da família.

Parágrafo único – A instituição deve proceder a avaliação inicial e continuada dos alunos com deficiência, TGD e altas habilidades com a colaboração dos profissionais do AEE e da família, de forma a orientar a elaboração do PDI, contendo as ações a serem desenvolvidas durante todo processo escolar.

Art. 9º – O Ensino Fundamental e o Ensino Médio na educação especial poderão ter sua duração acrescida em até 50% do tempo escolar previsto para esses níveis.

Parágrafo único – A flexibilização de tempo para o percurso escolar mencionada no caput deste artigo deverá ser comprovada por avaliação pedagógica e prevista na proposta político-pedagógica da escola.

Art. 10 – Concluído o tempo da permanência na escolaridade, conforme estabelecido no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar e diante dos resultados alcançados, o aluno receberá o Certificado de Conclusão do nível escolar correspondente.

Art. 11 – O histórico de conclusão de etapa ou curso de educação básica oferecido ao aluno com deficiência, transtornos invasivos do desenvolvimento e altas habilidades descreverá as habilidades e competências a partir do relatório circunstanciado e do PDI do aluno.

Parágrafo único – As escolas deverão manter arquivo com a documentação referente à vida escolar, de forma a garantir sua regularidade e o controle pelo sistema de ensino.

Art. 12 – Para o exercício na educação especial, os profissionais deverão comprovar formação compatível com a especificidade de sua atuação e em consonância com a legislação vigente.

§ 1º – O professor deverá ter formação inicial que o habilite ao exercício da docência e formação específica para a educação especial, conforme normas dos sistemas de ensino.

§ 2º – O tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais, de códigos diversos, o guia-intérprete e os profissionais de apoio deverão ter formação e/ou certificação próprias para a atuação, de acordo com as normas estabelecidas pelo sistema de ensino.

Art. 13 – Ao aluno que apresente forma de comunicação diferenciada será assegurado o acesso tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, mediante linguagens e códigos aplicáveis, recursos de informática e outros meios técnicos, sem prejuízo da Língua Portuguesa.

Art. 14 – O aluno surdo e deficiente auditivo fará jus à oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS –, como primeira língua e na modalidade escrita em Língua Portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas.



Art. 15 – O aluno que possui altas habilidades fará jus ao serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, de conformidade com a sua capacidade cognitiva, visando ao seu desenvolvimento global.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Art. 16 – Considera-se AEE o conjunto de atividades, de recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos educandos matriculados no ensino regular.

Art. 17 – O AEE, parte integrante do processo educacional, é realizado no turno inverso ao da escolarização, prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola, não sendo substitutivo às classes do ensino regular.

Parágrafo único – O AEE pode também ser realizado em outra escola, em centros de atendimento educacional especializado da rede pública e privada, ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, credenciadas para esse fim.

Art. 18 – O projeto pedagógico das escolas deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

- I. sala de recursos multifuncionais, com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II. matrícula no AEE de alunos do ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III. cronograma de atendimento aos alunos;
- IV. plano de AEE, contendo a identificação das necessidades educacionais específicas dos educandos, através do PDI, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas, acompanhadas do registro permanente do processo de atendimento do aluno, através do relatório circunstanciado;
- V. professores para o exercício da docência em AEE;
- VI. outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, de códigos diversos e guia-intérprete;
- VII. profissionais que atuem no suporte às atividades de alimentação, higiene e locomoção dos alunos que delas necessitam;
- VIII. redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, dentre outros, que maximizem o AEE.

Art. 19 – O plano do AEE a ser oferecido por escola do sistema estadual de ensino e por instituições especializadas em educação especial deve ser objeto de conhecimento e de



verificação sistemática pelos setores próprios do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 20 – A matrícula no AEE é assegurada a aluno regularmente matriculado e à comprovação da necessidade desse atendimento.

Art. 21 – As escolas do sistema regular de ensino da iniciativa privada poderão promover parcerias e/ou convênios com instituições ou profissionais para a oferta do atendimento educacional especializado.

Art. 22 – No desenvolvimento do plano de AEE, o educando é submetido a processo avaliativo que definirá a sua permanência ou seu desligamento do AEE.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESPECIALIZADO

Art. 23 – As instituições de ensino especializado são as escolas que ofertam a educação especial, compreendendo associações, tais como as APAEs, institutos, centros e congêneres sujeitos às etapas de credenciamento e de autorização de funcionamento consoante às exigências estabelecidas nesta Resolução.

SEÇÃO I

DA ESCOLA ESPECIAL

Art. 24 – Escola especial é instituição integrante do Sistema Estadual de Ensino e compreende associações e institutos que oferecem a escolaridade por meio de recursos pedagógicos e estratégias necessárias ao desenvolvimento escolar e social de alunos que necessitam de apoio permanente, intensivo e generalizado, respeitada a opção das famílias.

Parágrafo único – A escola especial será organizada respeitando-se os níveis e modalidades de ensino e garantindo percurso e conclusão escolar.

Art. 25 – A escola especial poderá ofertar a EJA, organizada em ambientes que maximizem o desenvolvimento do aluno e permitam a conclusão no nível alcançado, observando-se os dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo único – A escola especial poderá desenvolver programas de educação continuada, objetivando o pleno desenvolvimento do potencial humano do aluno e garantindo a aquisição e preservação de habilidades exigidas para a vida comunitária.



Art. 26 – A instituição viabilizará ao aluno com deficiência intelectual e/ou com TGD, encaminhamento devido para a educação profissional e para a EJA, desde que seja comprovada defasagem idade/série/ano.

Art. 27 – A escola especial poderá oferecer o AEE a alunos matriculados nas escolas regulares, respeitadas as normas vigentes.

SEÇÃO II

DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - CAEE

Art. 28 – O Centro de Atendimento Educacional Especializado é a instituição pública ou privada, organizada para ofertar:

- I. o AEE a alunos da educação básica com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades;
- II. redes de apoio e parcerias no âmbito da educação profissional, na saúde e assistência social, na formação continuada, no desenvolvimento da pesquisa, no acesso a recursos, serviços e equipamentos de acessibilidade.

Art. 29 – Para o seu funcionamento, o CAEE dependerá de credenciamento, pelo prazo de até cinco anos.

Art. 30 – Para a concessão do ato de credenciamento, o representante legal do CAEE deverá instruir o processo apresentando:

- I. da mantenedora:
 - a) estatuto ou documento congênere de constituição da pessoa jurídica, que comprove a natureza educacional com ênfase em educação especial;
 - b) cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - c) certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
 - d) comprovante de patrimônio e de capacidade financeira;
 - e) documentos comprobatórios de seu enquadramento como instituição filantrópica, comunitária ou confessional, sem fins lucrativos, na forma da lei.
- II. do CAEE:
 - a) requerimento dirigido ao CEE/MG;
 - b) declaração em que conste o público-alvo a ser atendido;
 - c) projeto pedagógico;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



- d) cópia do comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação, ou, ainda, cessão de uso, devidamente acompanhada de cópia da planta baixa consoante com o projeto pedagógico da instituição e com a legislação vigente;
- e) alvará de localização e funcionamento;
- f) alvará sanitário;
- g) cópia do Regimento;
- h) relação nominal dos profissionais com as respectivas qualificações ou habilitações, funções e atribuições para a área de atuação.

§ 1º – Da instrução do processo deverá constar, ainda, o pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação acerca do contido no Projeto Pedagógico e no Regimento, particularmente no que se refere às especificidades do atendimento e às condições oferecidas pela instituição, nos termos da legislação vigente.

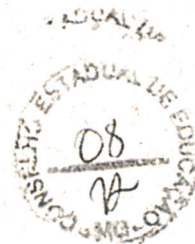
§ 2º – As instituições públicas ficam dispensadas dos documentos relacionados no inciso I.

Art. 31 – O Projeto Pedagógico do CAEE deverá prever, dentre outros:

- I. espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamento específico, condizentes com os objetivos do AEE e do público-alvo a ser atendido, observando o disposto nesta Resolução, no que e como couber;
- II. critérios para matrícula no AEE dos educandos do ensino regular;
- III. descrição do plano de AEE contendo identificação das necessidades educacionais específicas dos educandos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas e cronograma de atendimento aos educandos;
- IV. relação de professores para o exercício da docência no AEE;
- V. tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, de códigos diversos e guia-intérprete e demais profissionais que atuem no suporte, principalmente nas atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- VI. previsão de redes de apoio no âmbito da saúde, da família, da assistência social, da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, dentre outros, que maximizem o AEE.

Parágrafo único – O atendimento a educandos da rede pública de ensino em CAEEs mantidos por instituição comunitária, confessional ou filantrópica será realizado mediante estabelecimento de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Educação ou órgão congênere.

Art. 32 – Os CAEEs poderão optar por atender uma ou mais áreas do público-alvo da educação especial.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – A educação especial pode ocorrer fora do espaço próprio, em ambiente hospitalar e domiciliar, de forma complementar ou substitutiva, em parceria com a família, sempre que os alunos com deficiência matriculados nas escolas dela necessitarem.

Art. 34 – A oferta da educação profissional a alunos com deficiências, visando a sua inserção social no mundo do trabalho, dar-se-á de acordo com o preconizado na LDB.

Parágrafo único – Aos alunos que, por suas características, não puderem receber educação profissional na conformidade do caput deste artigo, será conferida a oportunidade de preparação para o trabalho, por intermédio de oficinas pedagógicas em convênio com instituições especializadas ou outras parcerias.

Art. 35 – Os casos omissos serão encaminhados ao CEE/MG, para pronunciamento.

Art. 36 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE nº 451/2003.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.


Mons. Lázaro de Assis Pinto
Presidente

Homologado.
Em 07-02-2014.
